

contraídos ao abrigo d'este decreto-lei e do seu pagamento ou amortização.

Art. 17.º A J. N. A. é obrigada a prestar à Caixa Nacional de Crédito a colaboração que lhe fôr pedida, nomeadamente na verificação do azeite dado em penhor.

Art. 18.º O disposto neste decreto-lei será aplicável nos anos agrícolas seguintes, se assim fôr determinado por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Agricultura e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 30:257

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e aos sargentos são abonados os seguintes subsídios de embarque:

Cargos ou postos	I Nos portos do continente, excepto Tejo, e em viagem entre elles	II Fora dos portos do continente	III Nas colónias, excepto Cabo Verde	IV No estrangeiro
Officiais generais				
Comandante em chefe.	80\$00	100\$00	150\$00	300\$00
Outras funções.	50\$00	70\$00	100\$00	200\$00
Officiais superiores				
Comandante em chefe.	50\$00	70\$00	100\$00	200\$00
Comandante ou chefe de estado maior	40\$00	50\$00	80\$00	150\$00
Outras funções.	25\$00	35\$00	60\$00	100\$00
Officiais subalternos				
Comandante ou chefe de estado maior	25\$00	35\$00	60\$00	100\$00
Outras funções:				
Primeiro ou segundo tenente	20\$00	30\$00	50\$00	80\$00
Sub-tenente	15\$00	25\$00	40\$00	60\$00
Guarda-marinha	15\$00	25\$00	40\$00	60\$00
Cadete	12\$00	20\$00	30\$00	50\$00
Sargento ajudante	12\$00	20\$00	30\$00	45\$00
Primeiro sargento	12\$00	15\$00	25\$00	40\$00
Segundo sargento	12\$00	15\$00	25\$00	40\$00

Art. 2.º No Tejo não é abonado subsídio de embarque, mas sempre que tiver de ser constituído rancho a bordo será, com autorização do Ministro, abonado um auxilio para rancho aos oficiais e sargentos por cada dia de vinte e quatro horas de estacionamento a bordo, ou por duas das principais refeições.

§ 1.º A liquidação do abono será feita em mapa escripturado mensalmente do qual conste dia a dia o número de refeições tomadas a bordo por oficial ou sargento.

§ 2.º O Ministro poderá autorizar a aplicação de regime semelhante aos oficiais e sargentos deslocados eventualmente para frequência dos cursos nas escolas e àqueles que sejam obrigados a permanecer nos estabelecimentos de ensino situados longe de centros urbanos e nos quais lhes não possa ser fornecida residência.

Art. 3.º No abono dos subsídios de embarque devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Considera-se Tejo todo o estuário do rio Tejo a montante da linha entre tórres (Bugio-S. Julião);

2.ª Aos navios que não se destinam a serviço no mar e apenas são empregados nos portos e rios do continente não é applicável o subsídio de embarque da coluna I da tabela do artigo 1.º;

3.ª Na navegação efectuada directamente entre portos coloniais a que corresponda o mesmo subsídio será elle mantido;

4.ª O subsídio da coluna IV só será abonado durante a permanência do navio em porto estrangeiro;

5.ª O subsídio da coluna II será abonado em todas as situações fora dos portos do continente não incluídas nas outras colunas;

6.ª Se o navio permancer mais de vinte dias em porto estrangeiro o Ministro pode mandar reduzir, para além d'este periodo, o subsídio da coluna IV até valor igual ao da coluna II;

7.ª Em visita a portos estrangeiros nos quais o custo de vida seja muito elevado, ou em visita official a portos estrangeiros, pode o Ministro fixar subsídio especial superior ao da tabela;

8.ª Nos dias em que haja mudança de situação do navio à qual corresponda mudança de abono este será feito pela coluna mais elevada, desde que o navio permaneça na respectiva situação mais de seis horas;

9.ª O abono como comandante em chefe e como chefe de estado maior só será feito quando estes cargos tenham sido criados por portaria.

Art. 4.º O subsídio de embarque é inacumulável com qualquer ajuda de custo e com qualquer das gratificações dos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:249, excepto as de instrução em navio-escola, durante o funcionamento dos cursos, ou em navio que realize viagem de instrução, durante ela.

Art. 5.º No dia de entrega de cargo de um official a outro poderão ser ambos abonados do subsídio de embarque inerente a esse cargo.

Art. 6.º Aos passageiros do Estado que officialmente tenham de seguir viagem em navio da armada, arranchados com o comandante, os officiais ou os sargentos, será abonado para despesas de rancho o subsídio de embarque correspondente à sua categoria.

§ único. Para individuos estrangeiros ao serviço da armada esta importância será, sendo possível, paga adiantadamente pela entidade que tenha requisitado a passagem.

Art. 7.º As praças terão alimentação fornecida pelo Estado nas unidades em que haja rancho de caldeira, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 30:249.

§ único. Nas deslocções por motivo de serviço durante as quais as praças não recebam alimentação ser-lhes-á abonada a importância de 8\$ diários para despesas de alimentação.

Art. 8.º Os abonos de caldeira far-se-ão por cada refeição, podendo a do café ser incluída numa das refeições principais.

Art. 9.º Aos oficiais e sargentos que prestem serviço nas unidades em que haja rancho de caldeira pode ser autorizado, por despacho ministerial, o abono na caldeira nas mesmas condições em que são abonadas as praças, devendo o Estado ser indemnizado, por meio de desconto nos seus vencimentos, do custo da ração.

Art. 10.º Nos bivaques poderão todos ser abonados na caldeira, oficiais, sargentos e praças, por conta do Estado.

Art. 11.º Os passageiros que tenham de seguir em navio da armada arranchados com as praças serão abonados de rancho nas mesmas condições em que estas o forem.

§ único. A importância das rações abonadas será cobrada nas condições do § único do artigo 6.º e depositada como receita do Estado.

Art. 12.º Às praças são abonados os seguintes subsídios de mar:

Gradações	Fora dos portos do continente	Nas colónias, excepto Cabo Verde	No estrangeiro
Cabos e equiparados	2\$00	3\$00	5\$00
Primeiros marinheiros e equiparados	1\$00	2\$00	5\$00
Segundos marinheiros e equiparados	\$50	1\$00	4\$00
Grumetes e alunos	\$50	1\$00	3\$00

§ único. O subsídio de mar é pago nos mesmos casos em que o é o subsídio de embarque, excepto àqueles que por motivo de doença ou outro estiverem impedidos de prestar serviço.

Art. 13.º É abonada mensalmente a cada praça a importância de 18\$ como «auxílio para fardamento», com a qual deve ser constituído um fundo individual desti-

nado ao pagamento dos artigos de uniforme e a compensar os fornecidos no acto do alistamento.

§ único. A eventual deficiência do fundo será compensada por desconto nos vencimentos.

Art. 14.º Na ocasião do alistamento o Estado fornecerá a cada praça os artigos de uniforme indispensáveis.

Art. 15.º O fundo reverterá a favor do Estado quando a praça deixar o activo ou fôr promovida a sargento, mas se não estiver completo será o que faltar considerado dívida à Fazenda Nacional.

Art. 16.º Os abonos estabelecidos por êste decreto são efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1940.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 4 do corrente, são autorizados os aumentos abaixo indicados sobre os preços que vigoravam em 26 de Agosto de 1939 para os produtos seguintes:

Gasolina, \$25.

Petróleo, \$15.

Gas-oil, \$25.

Fuel-oil, \$15.

Instituto Português de Combustíveis, 5 de Janeiro de 1940.— O Presidente da Direcção, *A. Herculano de Carvalho*.